



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 21.01.01/2025-SEDUTECE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A SEREM UTILIZADOS NA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL DESTINADOS AS FAMÍLIAS, USUÁRIOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SÓCIOECONÔMICA, E, OU SITUAÇÃO EMERGENCIAL ATENDIDAS, ACOMPANHADAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

IMPUGNANTE: COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS, CNPJ nº 48.767.433/00001-01, e MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ sob no 31.782.033/0001-64

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO 21.01.01/2025-SEDUTECE foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, as impugnantes COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS e MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação impugnaram o Edital, consoante entenderem haver irregularidades junto ao mesmo.



gdy

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta



843

Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Sobre o mérito, analisaremos as alegações ds impugnantes:

a) LOTE II - CARNES, FRANGOS E PEIXES



994

A impugnante questiona a escolha para carnes, de "EMBALAGEM TRANSPARENTE, À VÁCUO DE NYLON POLI SOLDA LATERAL, EM PACOTES DE 1 KG".

Já a empresa MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, além desses produtos, também questiona os itens relativos aos itens "3, 4, 5 e 6, tendo em vista que essa Municipalidade deixou uma série de lacunas no tocante às especificações dos referidos produtos, fato que também prejudica a participação plena dos interessados em concorrer".

A escolha de produtos embalados à vácuo de nylon poli justifica-se por, nos produtos embalados à vácuo, o ar é retirado da embalagem, o que prorroga a vida útil do produto, com a vantagem de preservação de textura, sabor e aroma.

No caso específico de carnes, estas perdem propriedades específicas ao entrarem em contato com o ar devido à proliferação de bactérias e, até mesmo, fungos que reduzem a vida útil dos alimentos.

Com essa escolha, portanto, a Prefeitura de Morada Nova garante a execução com responsabilidade na qualidade de fornecedor de alimentos, ao garantir que o produto será utilizado em sua melhor forma para o consumo, agregando maior valor benefícios à saúde dos cidadãos consumidores finais.



993

No entanto, por entender que apesar das vantagens apresentadas, de fato a opção pode vir a encarecer o produto, reduzindo a concorrência do certame, sugere-se a alteração da descrição do lote, devendo as empresas, no entanto, garantirem a durabilidade dos produtos que por elas venham a ser ofertados.

Em relação aos itens coxa e sobrecoxa de frango, file suíno, frango sassami e filé de tilápia sem espinha, a impugnante alega não haver a gramatura de cada embalagem. No entanto, pode-se observar que há o peso total a ser adquirido, de forma que a gramatura POR EMBALAGEM mostra-se indiferente a esta Administração, contanto que o valor/peso total seja entregue, com respeito a descrição dos produtos.

b) LOTE IV - alimentos não perecíveis

Quanto a este lote, a empresa Comercial FJ insurge-se em face da descrição dos produtos, informando não conter a gramatura dos pacotes a serem entregues.

A ausência questionada é respaldada porque, de fato, para esta Administração, é indiferente a gramatura da embalagem individual dos produtos, desde que a proposta contemple a quantidade em quilos almejada para aquisição. Tal opção justifica-se pela grande variedade de marcas e gramaturas disponíveis no mercado e a gramatura do pacote, em si, não tem impacto relevante na alteração no valor nutricional ou da palatibilidade dos produtos.



996

Em relação ao item 24 (leite), somente a empresa MV COMÉRCIO questionou o fato de "a especificação referente à gramatura da embalagem do produto, 250g, denota o direcionamento para uma marca específica, tendo em vista que a praxe mercadológica, adota, geralmente, 200g, 300g, 400g, 500g, 750g ou 1kg, como embalagens para esse tipo de item".

Assiste razão a empresa, uma vez que diante da variedade de marcas e gramaturas disponíveis no mercado, visto que conforme descrito, a compra será realizada em KG, a gramatura do pacote em si não tem impacto relevante, nem alteração no valor nutricional, de forma que somente o peso total a ser fornecido deve prevalecer.

Portanto, dá-se provimento parcial, somente em relação ao item relacionado ao leite (item 24).

c) LOTE V - massas

Já em relação ao Lote V, quanto ao item 2, a empresa questiona a gramatura do pacote de pão, estabelecida em 600g por pacote.

A gramatura apresentada é uma sugestão, de forma que nenhuma empresa seria desclassificada do certame caso apresentasse produtos com o mesmo teor nutricional em quantidade equivalente, ainda que a gramatura individual seja diversa.



gax

Explico: junto ao Termo de Referência, há a pretensão de compra de 10.400 pacotes de pães, com 600g cada, o que corresponde a 6.240kg de pães.

Assim, sendo a empresa capaz de ofertar tal peso em 1.248 pacotes de pão contendo 500g por embalagem, não haverá nenhuma óbice a proposta apresentada.

III. DA SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME

Considerando a análise da descrição dos itens licitados, e conforme reuniões setoriais, foi observada a necessidade de diversas alterações da descrição dos itens a serem adquiridos, visto que algumas das existentes estão causando divergência da interpretação pretendida por este Poder Público quando da elaboração deste Edital.

Assim, de acordo com as prerrogativas que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, sugiro o que segue:

REVOGAR, o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO
21.01.01/2025-SEDUTEC

Sobre o ato, deve dar-se ciência aos interessados, observados as prescrições legais pertinentes. Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência



998

pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; - GRIFO NOSSO

Ademais a Administração Pública tem o poder, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:



999

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. GRIFO MEU**

Diante do exposto, revogo processo licitatório, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pelas empresas COMERCIAL FJ DE ALIMENTOS, CNPJ nº 48.767.433/00001-01, e MV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ sob no 31.782.033/0001-6, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.



MORADA NOVA
PREFEITURA

300

Morada Nova/CE, 04 de fevereiro de 2025.

Wagner Lima de Andrade
Wagner Lima de Andrade

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA